

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, HIGIENIZA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA EPP E LIMPEZA E PAULO ERCEGO ME.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0080/2017 – Pregão nº 0048/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de limpeza, conservação predial e higienização na Unidade Básica de Saúde Hélio dos Anjos Ortiz, UBS do Bairro Bortolon, UBS do Bairro Nossa Senhora de Lourdes e no Centro de especialidades médicas (CEO), com fornecimento de mão de obra especializada e todos os materiais e equipamentos necessários.

As empresas Orbenk Administração e Serviços Ltda e Higieniza Serviços De Conservação Ltda EPP impugnaram a proposta oferecida pela empresa Paulo Ercego ME

Desta forma, recebidas as impugnações, apresentadas as contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da legalidade ou não das propostas impugnadas.

É o relato

## PARECER

### As impugnações são as seguintes:

a) A empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda impugnou a proposta oferecida pela empresa Paulo Ercego ME, sob o argumento, em resumo, de que a empresa Paulo Ercego ME possui falta de regularidade fiscal para locação ou cessão de mão de obra, ilegalidade no capital social, cotação irregular de rubricas e atestados técnicos incompatíveis.

b) A empresa Higieniza Serviços De Conservação Ltda EPP também impugnou a empresa Giroto Serviço de Limpeza Ltda, sob alegação de que a empresa apresenta proposta inexecutável.

Contudo, não se percebe qualquer ilegalidade na proposta e na qualificação técnica da empresa Paulo Ercego ME, senão vejamos.

Quanto à impugnação apresentada pela Higieniza Serviços De Conservação Ltda EPP no sentido de que a proposta da empresa Paulo Ercego ME é manifestamente inexecutável não há como concordar.

De acordo com o processo licitatório – Histórico do Pregão – o preço inicial era de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Com os lances verbais, observa-se que a empresa Speedt desistiu quando atingiu o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Já a empresa Tiago Walter desistiu ao ofertar o preço de R\$ 2.897,00 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais), por sua vez a empresa Mara Aparecida Fagundes desistiu com seu último lance em R\$ 2.895,33 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). E, por fim, a empresa Paulo Ercego ME fez seu último lance no valor de R\$ 2.875,00 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais). Dessa forma, foi declarada vencedora.

Nota-se que a empresa Paulo Ercego ME firmou declaração no sentido de que, os preços propostos estão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto deste pregão.

Logo, ao apresentar o lance final tinha total conhecimento do objeto deste certame. Igualmente, no recurso apresentado pela Recorrente Higieniza, a qual nem foi classificada para os lances, o valor apontado de R\$ 2.875,00 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais) mostra-se que há uma pequena diferença de R\$ 20,33 (vinte reais e trinta e três centavos) para a segunda menor proposta e de pouco mais de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para a terceira menor proposta.

Há de destacar também que o art. 3º da Lei de Licitações afirma que a *licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** [...].*

Ademais, a Impugnada Paulo Ercego ME apresentou declaração que cumpre com os requisitos do edital. Sendo assim, sabedor das condições e preços apresentados pela Administração Pública, apresentou proposta e lance condizente com a realidade de mercado, sabendo de igual forma que o seu não cumprimento ensejará as penalidades previstas na Lei de Licitações. Ademais, as formalidades ou equívocos apontados em planilhas são superados com o valor final apresentado, o qual, como já dito, assume a empresa proponente com os lances ofertados o compromisso de execução.

Portanto, não há que se falar em proposta manifestamente inexequível.

Quanto à impugnação da empresa Orbenk, passa-se a análise.

A impugnante alega que a impugnada possui falta de regularidade fiscal para locação ou cessão de mão de obra. A impugnada por sua vez, em suas razões, alegou guarida da sua empresa na Lei Complementar 123/2006.

Razão assiste a impugnada, vejamos o que diz a Lei Complementar 123/2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei

Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Ou seja, a própria Lei Complementar 123/2006 dá amparo a impugnada, prevendo a exceção para os casos de limpeza, sendo ela tributada conforme o anexo IV da citada Lei.

O argumento ainda corrobora-se com a consulta de n. 57 da Receita Federal, a qual acompanha as contrarrazões.

Ademais, observando detalhadamente o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa impugnada - nota-se que em suas atividades secundárias consta a limpeza em prédios e em domicílios (número 81.21-4.00).

Pesquisando no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o CNAE apresentado pela empresa impugnada tem as seguintes informações:

**Notas Explicativas:**

**Esta subclasse compreende:**

- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços

Importante observar que possui competência para limpeza em geral de prédios de qualquer tipo, como por exemplo, hospitais, prédios públicos, residências, etc.

Logo, percebe-se que o CNAE utilizado pela impugnada é de atuação nos serviços de limpeza, com colaboradores empregados por tempo indeterminado.

Quanto a ilegalidade do capital social, a empresa impugnada apresentou em seu quadro de funcionários, conforme G-FIP, 07 colaboradores, fato esse que insere-se perfeitamente e condizente com o capital social, qual seja, de R\$ 10.000.00.

Assim, improcede a alegação da empresa Recorrente Orbenk, pois a impugnada esta enquadrada no art. 4-B, III, A, da Lei 13.429/17, considerando ainda que a empresa não é de trabalho temporário.

Sobre a cotação de valores, reitera-se o que acima já foi explanado, pois o artigo 3, da Lei de Licitações estipula a proposta mais vantajosa para a Administração, razão essa que atendeu perfeitamente o certame.

Sendo assim, a empresa cumpriu com todos os requisitos impostos. Outrossim, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declarou a empresa Paulo Ercego ME como vencedora, após a análise de todos os trâmites legais.

Não obstante tais observações é necessário pontuar mais uma vez que a empresa declarada vencedora aceitou cumprir com todos os requisitos estabelecidos no edital incluindo normas de ordem trabalhista e de segurança e saúde no trabalho, sob pena de arcar com as penalidades previstas em lei e no próprio edital.

Por fim, considerando superadas as demais fases, e quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, o edital foi claro em seu item 12.1 ao exigir *“um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes com o objeto descrito no Anexo I deste edital”*.

Deste modo, a empresa impugnada apresentou dois atestados conforme exigidos no edital, sendo declarados válidos pela comissão, até porque são firmados em cartório, retificando a boa-fé.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Legalidade, o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da busca pela oferta mais vantajosa ao interesse público, o **OPINATIVO** é pela **improcedência dos recursos** apresentados e, conseqüentemente, pela **manutenção da proposta apresentada pela empresa Paulo Ercego - ME.**

Xanxerê/SC, 05 de julho de 2017.



**ADRIANO FRANCISCO CONTI**

Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.161

### **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas HIGIENIZA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Processo Licitatório nº 0080/2017 – Pregão nº 0048/20176,** mantendo a proposta apresentada pela empresa Paulo Ercego - ME.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 5 de julho de 2017.

**AVELINO MENEGOLLA**

Prefeito Municipal